



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05546/07

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SÃO BENTO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MÁRCIO ROBERTO DA SILVA, RELATIVA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001 – EXISTÊNCIA DE FALHAS COM REFLEXO NEGATIVO NAS CONTAS – DESOBEDEÊNCIA A MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DE EMPREGO DE RECEITAS VINCULADAS – APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEF FORA DOS OBJETIVOS DESTES – PERCEPÇÃO DE VALORES A TÍTULO DE DIÁRIAS CUJA COMPROVAÇÃO NÃO SE TEM NOS AUTOS – DEVOLUÇÃO PELOS BENEFICIÁRIOS, INCLUSIVE O PREFEITO - EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO E REMESSA AO JULGAMENTO DA AUGUSTA CÂMARA MUNICIPAL – RECOMENDAÇÕES PARA PREVENIR E EVITAR AS FALHAS VERIFICADAS NOS AUTOS.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL QUANTO AOS VALORES DAS IMPUTAÇÕES E ITENS FUNDAMENTADORES DAS DECISÕES RECORRIDAS, SEM POSSIBILIDADE DE ENSEJAREM A SUA MODIFICAÇÃO – MANUTENÇÃO DAS DEMAIS DECISÕES ATACADAS, INCLUSIVE A DE EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À PRESTAÇÃO DE CONTAS.

RECURSO DE REVISÃO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL QUANTO AOS VALORES DAS IMPUTAÇÕES E ITENS FUNDAMENTADORES DAS DECISÕES RECORRIDAS, SEM POSSIBILIDADE DE ENSEJAREM A SUA MODIFICAÇÃO – MANUTENÇÃO DAS DEMAIS DECISÕES ATACADAS, INCLUSIVE A DE EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À PRESTAÇÃO DE CONTAS.

PEDIDOS DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS – INTEMPESTIVIDADE – INDEFERIMENTO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – ATENDIMENTO – ARQUIVAMENTO.

## ACÓRDÃO APL TC 870 / 2011

### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **27 de julho de 2.011**, nos autos que tratam do Recurso de Revisão interposto contra o **Acórdão APL TC 185/2007**, constante do **Processo TC 03091/02**, relativo à Prestação de Contas do exercício de 2001, do Prefeito Municipal de **SÃO BENTO**, Senhor **Márcio Roberto da Silva**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 543/2011**, fls. 929/931, publicado em **04/08/2011**, por (*in verbis*):

- 1. DECLARAR o não cumprimento do item “4” do Acórdão APL TC 500/2003, modificado, posteriormente, pelos Acórdãos APL TC 185/2007 e 489/2009;**
- 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor MÁRCIO ROBERTO DA SILVA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude do não cumprimento de decisão deste Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso VII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;**
- 3. CONCEDER prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Mandatário Municipal, Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA, com vistas a que cumpra a decisão do Tribunal contida no item “4” do Acórdão APL TC 500/2003 (fls. 876/880), modificado, posteriormente, pelos Acórdãos APL TC 185/2007 e 489/2009, atinente ao retorno da quantia de R\$ 27.164,41, em virtude de aplicação de despesas fora dos objetivos do FUNDEF, bem como do valor de R\$ 55.199,76**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05546/07

2/3

***decorrentes da diferença entre os saldos contábil e conciliado do referido Fundo, totalizando R\$ 82.364,17, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, facultando-lhe desde já a possibilidade de requerer nestes ou em autos próprios o parcelamento da restituição.***

Cientificado da decisão, o interessado apresentou a documentação de fls. 934/939, que a Corregedoria analisou e concluiu pelo **cumprimento integral** do item “3” do **Acórdão APL TC 543/2011**, haja vista a transferência bancária para a conta do FUNDEB ocorrida em 10/06/2011, no valor de **R\$ 88.264,17** (fls. 937/938), no entanto superando em **R\$ 5.900,00**, o valor determinado por esta Corte de Contas.

Não foi solicitada prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Corregedoria (fls. 940/941), o Relator propõe aos integrantes do Tribunal Pleno no sentido de que:

1. **DECLAREM** o cumprimento do item “3” do **Acórdão APL TC 543/2011** pelo atual Prefeito Municipal de **SÃO BENTO**, Senhor **JACI SEVERINO DE SOUZA**;
2. **DETERMINEM** o retorno da conta corrente do FUNDEB para a conta de origem do valor excedente de **R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais)**, conforme detectado pela Corregedoria;
3. **ORDENEM** o arquivamento dos presentes autos.

É a Proposta.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05546/07; e***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em:***

1. **DECLARAR** o cumprimento do item “3” do **Acórdão APL TC 543/2011** pelo atual Prefeito Municipal de **SÃO BENTO**, Senhor **JACI SEVERINO DE SOUZA**;
2. **DETERMINAR** o retorno da conta corrente do FUNDEB para a conta de origem do valor excedente de **R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais)**, conforme detectado pela Corregedoria;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

PROCESSO TC 05546/07

3/3

**3. ORDENAR o arquivamento dos presentes autos.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
**João Pessoa, 03 de novembro de 2.011.**

---

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**  
Presidente

---

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal